



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

**Referente: Pregão (presencial) nº 35/2017 - Processo Licitatório nº 60/2017**

**Objeto: Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de organização de eventos para atendimento às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE e Escola de Contas Pública Professor Barreto Guimarães – ECPBG.**

**01. INTRODUÇÃO**

Trata-se de impugnação, recebida por *e-mail*, tempestivamente, formulada pela empresa **DIGITAL LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI- EPP**, CNPJ nº 06.371.688/0001-00, contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 35/2017 – Processo Licitatório nº 60/2017, o qual tem por objeto a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de organização de eventos para atendimento às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE e Escola de Contas Pública Professor Barreto Guimarães – ECPBG.

**02. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se a empresa impugnante contra o instrumento convocatório relativamente ao **Lote 03**, nos seguintes termos:

*“requer a impugnação ou retificação motivado pela falta a exigência de REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE no junto ao CREA de sua sede , embasado na resolução do CONFEA que determina que tas atividades licitada no TERMO DE REFERENCIA LOTE 03 do edital requer acompanhamento de profissional (responsável técnico) de engenharia elétrica, sujeitando o contratante e contratado as sanções prevista e inclusive o embargo das atividades numa eventual fiscalização e constatação de que tais serviços estejam sendo executado por empresa sem REGISTRO no CREA e de CERTIFICAÇÃO em entidade competente das NRs 06 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com a Lei 6514/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 e ainda CADASTRO JUNTO AO CADASTUR (Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur.”*

*Então REQUEREMOS desta digna comissão a inclusão das seguintes exigências PARA LOTE03:*

- 1) REGISTO DA EMPRESA LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA DE SUA SEDE TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO ELETRICISTA.*
  
- 2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE COM CAT DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPROVADO TER REALIZADO EVENTO SEMELHANTE AO OBJETO LICITADO COM CAT DO CREA de acordo com o artigo 30 § 1º da LEI 8.666/1993.*
  
- 3) CERTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ENTIDADE COMPETENTE NAS NRs 06 e 35 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO*

[ ]



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

4) *CERTIFICADO DE CASDASTRO JUNTO AO CADASTUR do Ministério do Turismo na categoria “PRESTADOR DE INFRAESTRUTURA DE APOIO PARA EVENTOS”.*

*Em tempo: verificar impugnação e deferimento semelhante DETRAN/PE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 483/2011 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2011 SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE/PE PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 218.2011.CPLS.PE.093, EMPETUR PREGÃO ELETRONICO 009/2011, PROCESSO Nº 172.2012.VI.PE.101.SES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2012, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS GERAIS II – CPLMSG II Processo nº 003/2016 - II - Pregão Eletrônico nº 002/2016* - II

*EM TEMPO: SALIENTAMOS AINDA QUE O OBJETO LICITADO REQUER TRANSPORTES E INSTALAÇÕES DOS MESMO, PORTANTO REQUER O ACOMPANHAMENTO DE PELO MENOS 01(UM) RESPONSÁVEL TÉCNICO*

A impugnante junta ao seu questionamento 13 (treze) anexos referentes aos seguintes documentos com o fim de justificar os seus argumentos:

- a) Digital impugnação 8.666 TCE AGOSTO 2017.doc 179K;
- b) COMUNICADO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de PE(1).pdf 248K;
- c) 135 Sonorização diplomação DIGITAL resposta.pdf 129K;
- d) 9555-2013-Divulgação resultados, votação paralela e diplomação.doc 174K;
- e) 008 EDITAL PREGÃO 012-2014 – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS alterado rose.doc 340K;
- f) EDITAL PE 18026-2014 – LOCAÇÃO DE COMPUTADORES.docx 143K;
- g) EDITAL\_-\_PREGAO\_PRES\_023-2010\_-\_Filmagem.doc 2998K;
- h) Edital\_PE\_016\_Locacao\_Audio\_Revisado2.pdf 235K;
- i) Impugnação-PA100-12-Multimídia (1).pdf 59K;
- j) Respostaimpugnação\_pregao073.pdf147K;
- k) Votação+paralela, + divulgação+e+diplomação.pdf 251K;
- l) EDITAL+IBGE-CE.doc 351K;
- m) EDITAL\_PREGAO\_CRCPE\_001\_2016.pdf 906K.

A Lei nº 5.194/66, as Resoluções CONFEA nº 336/1989 e nº 1.010/2005 apresentam as atividades reservadas para os profissionais da área de engenharia e arquitetura, fixando, inclusive, que o exercício dessas atividades está condicionado ao registro de profissionais e empresas no conselho profissional competente (CREA).

**O Lote 03** do Edital do Pregão (presencial) nº 35/2017, questionado pela impugnação, apresenta a seguinte descrição/detalhamento:

[ ]



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÕES
Equipamentos e Serviços Especializados (Iluminação, Multimídia e Filmagem)	<b>ITEM 1 – Opção 1</b> - iluminação decorativa, arquitetural do ambiente; iluminação dos jardins; iluminação para salão; iluminação para arranjos e adereços da decoração; equipamentos: 50 projetores TXs foco direcionado; 50 Refletores Soucer Par Led 3 Watt RGBW; 20 refletores Vapor Metálico; 6 Moving Head Robby 575 Spot; 10 projetores Set Light 1000 Watt; 10 refletores par 56 com filtro; 2 refletores Elipsoidais 450; 20 refletores par 38 150 Watt; 1 mesa de controle digital Pilot 1.000; sistema de AC com Dimmer 24 canais; 2 treliças de Grid para suporte de iluminação; - 20.000 lâmpadas minúsculas de led, tipo pisca-pisca; 2 técnicos de iluminação; cabos e acessórios
	<b>ITEM 2 – Opção 1</b> - Painel de video-wall em fundo de palco; com telas de 46" Infini-Bord-Less Full-HD de alta definição (HDMI/DVI), medindo 5,15 x 2,40, com estrutura de grid e suporte para prender ao grid, com notebook, operadores de audiovisual para montagem/desmontagem e durante todo o evento. E serviço de VJ; para execução de vídeos/fotos durante toda a festa com imagens do banco de dados
	<b>ITEM 3 - Opção 1</b> - Filmagem com operador e auxiliar, gravação e entrega de DVD editado
	<b>Opção 2</b> - Sistema de conexão (link) para áudio e vídeo para transmissão simultânea
	<b>Opção 3</b> - Operador de áudio e vídeo
	<b>Opção 4</b> - TV 50 com suporte de chão
<b>Opção 5</b> – 5 unidades de rádios comunicadores com fones de ouvidos	

Observa-se claramente que, das **5 opções do Lote 03, dois se referem à locação de equipamentos (Opções 4 e 5)**, o que obviamente não podem ser considerados **serviços de engenharia**.

Com relação aos serviços elencados nos Itens **1, 2 e 3 (demais itens)**, muito embora tenha cunho técnico, não são atividades cuja execução deva recair em profissionais da área de engenharia. Da mesma forma, não se vislumbra que tais atividades necessitem de supervisão ou acompanhamento por profissional de engenharia.

Embora de natureza técnica, porque requer a utilização de uma habilidade específica, tais atividades não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia. Neste particular, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA;*
- a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo. (Sistema de registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478)*

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como de engenharia:

- que a atividade esteja entre as regulamentadas pelo CREA:** o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura não realiza o registro profissional do operador de vídeo, do operador de som, bem como do editor de imagem e do

[ ]



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

gravador de mídia DVD;

- b) que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço:** nos serviços descritos nas **Opções 1, 2 e 3** não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia.

Dessa forma, o Lote 03 do Pregão (Presencial) nº 35/2017, diferentemente do argumentado pela impugnante, **não se constitui em serviços de engenharia**, de forma que desnecessárias são as exigências de que as empresas licitantes sejam inscritas no CREA e de que devam indicar responsável técnico igualmente com registro no CREA.

Ainda assim, percebe-se também que não cabem as exigências de cadastros junto ao CADASTUR (Lei Geral do Turismo nº11.771/2008), bem como do cumprimento das exigências do Decreto de nº 7.381/2010, cadastro este junto ao Ministério do Turismo, através da CADASTUR (Portaria nº 130/2011), tendo em vista não se configurar os serviços exigidos no Edital de licitação do Pregão (presencial) nº 35/2017 para o lote 03 de serviços de prestadores turísticos. E, caso se assim fosse entendido como “prestador de infraestrutura de apoio para eventos”, a Portaria nº 130/11 em seu art. 2º, inciso II, alínea “h”, trata de mera facultatividade.

Ao que pese os editais apresentados, pela empresa impugnante, reconhecerem que os respectivos objetos licitados são serviços de engenharia, não entendemos assim em relação ao Lote 03, do Pregão nº 35/2017, ora impugnado.

Igualmente, pelas razões acima expostas, não compartilhamos com os posicionamentos tomados nas respostas às impugnações encaminhadas (Edital do Pregão nº 73/2010 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Edital do Pregão (eletrônico) nº 0100/2012 e Edital do Processo de Compras nº 0100/2012, Pregão (eletrônico) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) e demais processos.

### **03. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 06.371.688/0001-00, contra os termos do Edital do Pregão (presencial) nº 35/2017 – Processo Licitatório nº 60/2017, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** à impugnação, bem como a manutenção na íntegra dos termos do referido Edital.

Recife, Sala da Comissão de Licitação, aos 3 de agosto de 2017.

***Neluska Gusmão de Mello Santos***  
**Pregoeira**

[ ]